

SECRETARIA DE GOVERNO  
DECRETO 112/2025

## DECRETO 112/2025

Institui, no âmbito do Município de Pirapora/MG, a obrigatoriedade de utilização do Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), regulamenta o seu sistema de gerenciamento por meio do Emissor Nacional, em observância ao disposto na Lei Complementar Federal nº 214/2025, e estabelece as diretrizes para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e das demais providências correlatas.

**O PREFEITO DE PIRAPORA/MG**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Pirapora/MG, e;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve adotar medidas voltadas à simplificação, modernização e integração do sistema tributário, visando à eficiência na arrecadação e à desburocratização para os contribuintes;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 201 da Lei Municipal nº 2517, de 2021 (Código Tributário Municipal), que determina a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para o registro das operações de prestação de serviços;

**CONSIDERANDO** a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária Sobre o Consumo - RTC, estabelecendo um período de transição entre o atual Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

**CONSIDERANDO** o art. 60 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que obriga os sujeitos passivos do IBS e da CBS a emitirem documento fiscal eletrônico para registrar operações com bens e serviços;

**CONSIDERANDO** a obrigação imposta aos Municípios pelo art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, de adaptar seus sistemas autorizadores para utilização de leiaute padronizado e compartilhar os documentos fiscais eletrônicos com o ambiente nacional de dados;

**CONSIDERANDO** o § 1º do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que fixa o dia 1º de janeiro de 2026 como data limite para que os Municípios autorizem a emissão da NFS-e de padrão nacional ou compartilhem seus dados fiscais no ambiente nacional;

**CONSIDERANDO**, imperativamente, o § 7º do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que determina que o não atendimento às obrigações de padronização e compartilhamento de dados implicará a suspensão temporária das transferências voluntárias da União para o Município;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de garantir segurança jurídica e operacional aos contribuintes e ao Fisco Municipal durante o período de convivência entre o sistema atual e o novo modelo tributário nacional.

**DECRETA:**

## **TÍTULO I - Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional**

### **CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares e da Obrigatoriedade**

**Art. 1º.** Fica instituído e regulamentado o sistema de gerenciamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Pirapora/MG, em estrita conformidade com o Padrão Nacional, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e do art. 201 da Lei Municipal nº 2.517, de 2021 (Código Tributário Municipal).

**Art. 2º.** Os prestadores de serviços, pessoas jurídicas e pessoas físicas a estas equiparadas, estabelecidos no Município de Pirapora/MG, ficam obrigados à emissão da NFS-e Nacional exclusivamente por meio do Emissor Nacional, no endereço eletrônico oficial <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/>.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no *caput* abrange tanto os sujeitos passivos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), durante o período de transição, quanto os futuros sujeitos passivos do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

§ 2º A NFS-e Nacional será emitida independentemente da concessão de benefícios fiscais, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou regime especial expressamente previstos na legislação.

**Art. 3º.** A emissão da NFS-e Nacional será disponibilizada nas seguintes modalidades, a critério do emitente:

I – Emissor Público Web: para digitação direta no Portal Nacional, com exigência de certificação digital no padrão ICP Brasil, dispensada para o Microempreendedor Individual (MEI);

II – Emissor Público Mobile: via aplicativo oficial para dispositivos móveis;

III – Emissor Público API: para comunicação entre softwares próprios e o Ambiente Nacional, mediante uso de certificação digital.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços que utilizam sistemas próprios deverão providenciar a sua adequação ao Emissor Nacional, conforme as especificações técnicas disponíveis no Portal Nacional.

**Art. 4º.** A obrigatoriedade de emissão da NFS-e pelo Emissor Nacional terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, para a totalidade dos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Pirapora/MG.

### **CAPÍTULO II - Do Credenciamento, Emissão e Validade**

**Art. 5º.** O prestador de serviços que não conseguir emitir nota fiscal eletrônica no portal nacional deverá providenciar o seu prévio credenciamento no sistema de Gestão Tributária Municipal e possuir inscrição municipal ativa no Cadastro de Contribuintes do Município de Pirapora/MG.

§ 1º A ausência de credenciamento ou de inscrição municipal regular sujeitará o prestador às penalidades e à suspensão da inscrição, nos termos da legislação tributária.

§ 2º O credenciamento é específico para cada estabelecimento do contribuinte.

**Art. 6º.** A NFS-e deverá ser emitida obrigatoriamente por ocasião da prestação do serviço, devendo o prestador atestar a veracidade e a integralidade dos dados informados no documento, sob pena de responsabilidade fiscal.

§ 1º É vedada a emissão de NFS-e que englobe operações com diferentes códigos de tributação ou múltiplos tomadores de serviços.

§ 2º A descrição dos serviços deve ser clara, completa e inteligível, de modo a permitir a perfeita identificação do fato gerador.

**Art. 7º.** A NFS-e somente produzirá efeitos fiscais e jurídicos após a confirmação de sua autorização de uso pelo Ambiente de Dados Nacional.

### **CAPÍTULO III – Do Cancelamento, Substituição e Recolhimento**

**Art. 8º.** O cancelamento, a substituição e a consulta das NFS-e, emitidas na forma deste Decreto, devem ser operacionalizados no Ambiente Nacional, observadas as condições e os prazos de processamento automatizado estabelecidos.

I – O cancelamento ou a substituição automática no Ambiente Nacional fica condicionado, cumulativamente:

II – Ao prazo máximo de 50 (cinquenta) dias contados da data de emissão;

III – À inexistência de recolhimento do imposto incidente sobre o serviço.

§ 1º A substituição requer, ainda, que a NFS-e substituída não tenha sido objeto de anterior cancelamento.

§ 2º As solicitações de cancelamento ou substituição que não atendam às condições do processamento automatizado serão submetidas à análise da ATM, mediante instauração de processo administrativo.

**Art. 9º.** O valor do tributo declarado pelo sujeito passivo mediante a emissão da NFS-e, e não recolhido, caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, apto à inscrição em Dívida Ativa do Município.

**Art. 10.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) próprio, apurado por meio da NFS-e, deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência do fato gerador, mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pelo sistema de Gestão Tributária Municipal

§ 1º Excluem-se da regra do *caput* os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, cujo recolhimento observará a legislação federal específica.

### **CAPÍTULO IV - Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 11.** A inobservância das normas contidas neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades e multas previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo do lançamento de ofício do imposto.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Finanças expedirá Portarias para dirimir os casos omissos e estabelecer os procedimentos operacionais, os prazos e as demais normas complementares necessárias à plena execução deste Decreto.

**Art. 13.** Ficam revogados o Decretos nº23 de março de 2022, bem como as demais disposições em contrário.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora/MG, 16 de dezembro de 2025.

**ALEXANDRO COSTA CESAR**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Thiago Brito Barbosa  
**Código Identificador:**F378F4B0